

**Processo n.:** @TCE 16/00372209

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL, acerca de supostas irregularidades referente as prestações de contas do projeto “Cinema na Favela e Favela no Cinema 5, repassados ao Sr. José Claudio da Silva

**Responsável:** José Claudio Correia da Silva

**Procuradores:** Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 104/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e no 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL ao Sr. José Claudio Correia da Silva, referentes às Notas de Empenhos n. 2008NE000405, no valor de R\$100.000,00, paga em 22/12/2008 e n. 2009NE000013, no valor de R\$100.000,00, paga em 16/04/2009, de acordo com os relatórios, pareceres e voto emitidos nos autos.

2. Condenar o Sr. *José Claudio Correia da Silva*, inscrito no CPF sob o n. 281.419.970-68, ao recolhimento da quantia de **R\$ 84.348,50**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação da última parcela dos recursos (16/04/2009), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução n. TC 16/1994, vigente à época, em razão das seguintes irregularidades que concorreram para imputação do débito:

3.2.1 realização de despesas com evidências de favorecimento a membro da família e terceiros pertencentes à diretoria do Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina, a qual o Proponente pertencia, no valor de **R\$ 38.200,00** (incluso no item 3.2), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos no art. 37, 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal/88, no art. 16 da Constituição do Estadual/1989 e nos arts. 1º, § 2º e 48, I e II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DGE/COORD 2/ Div. 4 n. 345/2020**);

2.2. realização de despesas com diárias de hotel e passagens aéreas sem relação com o objeto proposto, caracterizando desvio de finalidade, no montante de R\$ 5.948,50 (incluso no item 3.2.), contrariando o disposto no art. 43, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (2.3.1 do Relatório DGE); e

2.3 realização de despesas com sonorização e projeção sem comprovação da efetiva prestação do serviço e de que se destinaram ao projeto proposto, no montante de R\$ 40.200,00 (incluso no item 3.2.), em desacordo com o disposto no art. 70, XI e XXI, c/c seu § 1º Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c e art. 52, II e III da Resolução n. TC- 16/94 (2.3.1 do Relatório de Instrução DGE).

3. Reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal para aplicação de multas previstas no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em relação aos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2 e 2.3.1 do Relatório de Instrução DGE, em razão da fluência do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

4 Declarar o Sr. José Claudio Correia da Silva impedido de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, alínea “b”, da Instrução Normativa n. TC 14/2012 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Responsável acima identificado, ao Sr. Gilmar Knaesel, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.º:** 8/2021

**Data da sessão n.º:** 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC